



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



16-07-13

SEB

=====

=

75 TC-000978/026/11

Prefeitura Municipal: Mineiros do Tietê.

Exercício: 2011.

Prefeito: João Sanchez.

Advogado: Eliete Cristina Palumbo Alves.

Acompanham: TC-000978/126/11 e Expedientes: TC-001175/002/11,
TC-005026/026/12, TC-009249/026/12, TC-027052/026/11,
TC-033551/026/12, TC-033091/026/11 e TC-035039/026/11.

=====

=

<i>Aplicação do Ensino - artigo 212 da CF</i>	<i>28,12%</i>
<i>Remuneração do Magistério - artigo 60, XII, do ADCT</i>	<i>60,63%</i>
<i>Recursos do FUNDEB - artigo 21 da Lei federal nº 11494/07</i>	<i>100%</i>
<i>Aplicação na Saúde - artigo 77, III e § 4º, do ADCT</i>	<i>23,82%</i>
<i>Despesa com Pessoal - artigo 20, III, "b", da LRF</i>	<i>43,50%</i>
<i>Precatórios</i>	<i>Regular</i>
<i>Transferências para a Câmara - artigo 29-A, § 2º, I, da CF</i>	<i>Regular</i>
<i>CIDE</i>	<i>Regular</i>
<i>Encargos Sociais (INSS e PASEP)</i>	<i>Regular</i>
<i>Subsídios dos Agentes Políticos</i>	<i>Regular</i>
<i>Resultado Orçamentário - Superávit de 4,08%</i>	<i>R\$ 797.204,25</i>
<i>Resultado Financeiro - Superavitário</i>	<i>R\$ 682.327,19</i>
<i>% de Investimentos (Investimentos+Inversões Financeiras : RCL)</i>	<i>7,16%</i>

1. RELATÓRIO

1.1 Versam os autos sobre as contas da **PREFEITURA MUNICIPAL DE MINEIROS DO TIETÊ**, exercício de 2011.

1.2 O relatório (fls. 20/59) da Fiscalização *in loco* promovida pela Unidade Regional de Bauru - UR.2 apontou o seguinte:

a) Planejamento das Políticas Públicas (fls.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



21/22):

- não editou o Plano Municipal de Saneamento Básico, nem o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, cujo prazo venceu em 02-08-2012, em reincidência;

b) Dívida Ativa (fls. 25/26):

- aumento de 9,17% no montante Dívida Ativa, em relação ao exercício anterior, em reincidência;

c) Ensino (fls. 27/29):

- glosas na aplicação do Ensino¹, em reincidência;

- não utilização da parcela diferida do FUNDEB no primeiro trimestre de 2012, desatendendo ao § 2º do artigo 21 da Lei federal nº 11.494/07;

d) Saúde (fls. 30/32):

- glosas na aplicação da Saúde (despesas com realização de pesquisa), em reincidência;

- o Fundo Municipal de Saúde não movimenta todos os recursos da saúde em contas bancárias próprias;

- não houve aprovação da Gestão da Saúde pelo Conselho Municipal de Saúde;

e) Royalties (fl. 33):

- não movimentação, em conta vinculada, da receita de Royalties, ensejando o desvio de finalidade combatido no parágrafo único do artigo 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal;

f) Precatórios (fl. 33):

- os valores depositados não foram contabilizados no Ativo Circulante, contrariando o princípio da evidenciação contábil (artigo 83 da Lei federal nº 4.320/64);

g) Demais Despesas Elegíveis para Análise - Despesas Irregulares (fl. 35):

- despesa no valor de R\$ 12.762,30 com multa efetuada pela CETESB, referente a irregularidades do aterro sanitário;

h) Contratação de Serviços de Assessoria (fl. 35):

- contratações de empresas de assessoria (de Imprensa, Fiscal e Avaliação da Aprendizagem dos Alunos da Rede Municipal) por meio de processos licitatórios, não havendo justificativa de que as contratações em questão são

¹ Despesas pagas com recursos do FUNDEB contabilizadas indevidamente como despesas com ensino fundamental; despesas com aquisição de brinquedos; despesas com palestras; despesas com realização de pesquisa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



a forma mais vantajosa para a Administração Pública, em atendimento ao princípio da economicidade;

i) Ordem Cronológica de Pagamentos (fl. 37):

- inobservância, tendo em vista a existência de restos a pagar processados de exercícios anteriores, em reincidência;

j) Licitações - Falhas de Instrução (fls. 37/39):

- despesas não precedidas de Licitação;
- ausência de qualificação de representação exclusiva em inexigibilidade licitatória;
- licitação não processada do gerenciamento da folha de pagamento;

k) Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema AUDESP (fl. 43):

- falha na contabilização de precatórios, desatendendo ao princípio da evidenciação contábil (artigo 83 da Lei federal nº 4.320/64), bem como nos dados informados ao Sistema AUDESP sobre a Dívida Consolidada Líquida;

l) Pessoal (fls. 43/45):

- cargos em comissão existentes e ocupados, cujas atribuições não possuem características de direção, chefia e assessoramento (artigo 37, V, da CF);

- pagamentos de horas extras acima do limite previsto no artigo 187 (Estatuto), contrariando posição deste C. Tribunal (TC-800042/339/05 - E. Conselheiro ANTONIO ROQUE CITADINI);

- servidores que acumulam mais de 02 cargos públicos de médico, contrariando artigo 37, inciso XVI, alínea "c", da Constituição Federal;

m) Denúncia/ Representações/ Expedientes (fls. 46/50):

- Expedientes com denúncias parcialmente procedentes;

n) Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal (fls. 50/51):

- atendimento parcial às Instruções, não atendimento às recomendações desta E. Corte de Contas, em reincidência.

1.3 Acompanham os autos os Expedientes:

a) TC-033091/026/11: trata de representação formulada por munícipe de Mineiros do Tietê informando possíveis irregularidades ocorridas na Prefeitura, quanto a repasses de verbas para a Associação Cultural e Musical.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Informa a Fiscalização que não houve repasse de verba do órgão para a Associação para a realização da Festa de Peão; o que ocorreu foi um contrato de cessão de uso de espaço público, pelo qual a associação explorou o espaço e organizou a festa, sem contrapartida (fls. 296/314 do Anexo).

A Prefeitura pagou o show da dupla Teodoro e Sampaio, no valor de R\$ 90.000,00 no primeiro dia da festa, não tendo sido, por esse motivo, cobrado ingresso. A contratação da dupla por inexigibilidade de licitação está sendo tratada no relatório, no item C.1.1.2 - Inexigibilidades;

b) TC-0027052/026/11, TC-005026/026/12 e TC-009249/026/12: Sodexo Pass do Brasil Serviços e Comércio S.A. comunica possíveis irregularidades ocorridas na contratação, com dispensa de licitação, da Companhia Brasileira de Soluções e Serviços para a prestação de serviços de administração e emissões de cartões de alimentação e refeição Visa Vale destinados a funcionários. Informa a Fiscalização que o assunto está sendo tratado no TC-000586/002/12 (em tramitação pela Casa), tendo se manifestado pela irregularidade da matéria;

c) TC-001175/002/11: O Promotor de Justiça Substituto do Município de Jaú solicita informações sobre eventual análise a respeito do procedimento licitatório nº 0945/11 realizado pela Prefeitura.

Salienta a Equipe Técnica que analisou o processo licitatório Convite nº 06/2011, Processo nº 945/2011, e não encontrou irregularidades formais, aduzindo que também o Ministério Público arquivou a denúncia, conforme documento de fl. 315 do Anexo;

d) TC-035039/026/11: trata de representação formulada por munícipe de Mineiros do Tietê informando possíveis irregularidades ocorridas na Prefeitura com relação a:

1 - compras realizadas nas empresas Almir Marcelo Viola - ME, Angelina Rodrigues Viola - ME e M.T.F. Viola & Cia Ltda. EPP, por preços acima de mercado e sem a entrega das mercadorias;

2 - irregularidades na contratação de serviços de administração e emissão de cartões de alimentação destinados aos funcionários;

3 - irregularidades em licitações para compra de medicamentos;

4 - contratação de assessoria de imprensa por alto preço;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



5 - contratação de empresa para realização de concursos com alto preço;

6 - compra de mercadorias no Supermercado Luiz Carlos Gigliotti com preços acima do valor de mercado;

7 - contratação de empresa para realização de pesquisas de opinião por valores altos;

8 - repasse a entidade que atende criança autista superior ao valor repassado a asilo;

9 - repasse vultoso à Associação Musical de Mineiros do Tietê para a realização da Festa do Peão.

A esse respeito apurou a Fiscalização o seguinte:

1 - a denúncia é parcialmente procedente e a matéria está sendo tratada no relatório no item C.1.1.1 - Despesas não Precedidas de Licitação, sendo que, na amostragem realizada, verificou-se que as mercadorias foram recebidas pelo almoxarife do órgão (fls. 316/327 do Anexo);

2 - a contratação da Companhia Brasileira de Soluções e Serviços mediante dispensa de licitação está sendo tratada no TC-000586/002/12;

3 - não foram constatadas irregularidades formais nos processos licitatórios para compra de medicamentos, na análise por amostragem;

4 - a denúncia procede e a matéria está sendo abordada no relatório no item B.5.3.2 - Contratação de Serviços de Assessoria;

5 - o processo licitatório, na modalidade Convite, utilizado para contratar a empresa Publiconsult Assessoria e Consultoria Pública Ltda. para a realização de concurso público e processo seletivo no valor de R\$ 19.800,00² foi analisado e não foram constatadas irregularidades formais;

6 e 7 - as denúncia são parcialmente procedentes e a matéria está sendo tratada no relatório no item C.1.1.1 - Despesas não Precedidas de Licitação;

8 - o repasse, no valor de R\$ 12.000,00, ao Asilo São Vicente de Paulo de Mineiros do Tietê foi autorizado pela Lei municipal nº 1.447/2010 - Lei Orçamentária Anual de 2011 (fls. 02/09 do Anexo) e o repasse para a Associação de Pais, Amigos e Educadores de Autistas de Jau, pela Lei municipal nº 1.449/2011 (fls. 332/334 do Anexo), no valor de R\$ 54.000,00 e Lei municipal nº 1.503/2011 (fls. 335/336 do

² Empenho nº 244/2011 de 12-01-11.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Anexo), no valor de R\$ 28.500,00, totalizando R\$ 82.500,00, não tendo sido constatadas irregularidades formais;

9 - não houve repasse de verba para a Associação para a realização da Festa de Peão, tendo sido celebrado contrato de cessão de uso de espaço público, por meio do qual a associação citada explorou o espaço e organizou a Festa do Peão (fls. 296/314 do Anexo);

e) TC-033551/026/12: o Delegado de Polícia Federal de Bauru solicita informações sobre a evolução da Dívida Fundada e Dívida Consolidada Líquida da Prefeitura no exercício de 2011.

Relata a Fiscalização que as informações solicitadas estão sendo tratadas no relatório nos itens B.1.4 - Dívida de Longo Prazo (demonstrando que houve uma redução de 11,16% da Dívida Consolidada Ajustada em relação ao exercício de 2010) e B.2.1 - Análise dos Limites e Condições da LRF (indicando que o valor da Dívida Consolidada Líquida em 31-12-11 está dentro do limite estabelecido pela LRF).

1.4 O **DD. Ministério Público de Contas** (fl. 60), com fundamento no artigo 194 do Regimento Interno, solicitou a notificação do Responsável para apresentação de alegações e documentos de interesse.

1.5 Regularmente notificado (fl. 61, DOE-SP de 05-10-2012), e, após deferido o pedido de prorrogação de prazo (fl. 65, DOE-SP de 25-10-2012), o Senhor Prefeito apresentou justificativas (fls.66/96) sustentando que:

a) Planejamento das Políticas Públicas (fls. 69/71):

- quanto ao Plano Municipal de Saneamento Básico, o Município aguarda o envio dos dados pela concessionária dos serviços de tratamento de água e esgoto a fim de elaborar as diretrizes do plano em questão. Ressalta, ainda, que a Lei federal nº 11.445/07 não definiu prazo específico para a conclusão do Plano em referência, porém, estudos estão sendo realizados para buscar técnicas e projetos para que a população tenha saneamento básico de alto nível;

- no que se refere ao Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, o Município buscou a contratação de empresa especializada para sua elaboração, contudo, não obteve êxito, tendo o departamento competente adotado as medidas cabíveis para a elaboração e apresentação do plano em questão;

b) Dívida Ativa (fl. 71):

- o resultado apurado é decorrente do aumento da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



inadimplência e o Município vem buscando implantar medidas para estimular a efetividade da arrecadação de tributos;

c) Ensino (fls. 72/75):

- Glosas realizadas pela Fiscalização: (a) despesas com brinquedos: o contato da criança com objetos e brinquedos que possam estimular seu desenvolvimento é parte integrante do processo de aprendizagem; (b) despesas com palestra: não basta contratar bons profissionais, é necessário mantê-los atualizados, primando o Município pela educação continuada dos profissionais da área de educação; (c) despesas com pesquisas - tiveram como objetivo a real avaliação da qualidade do ensino público realizado a fim de compará-lo em momentos distintos, para posteriormente promover as alterações necessárias ao aprendizado e desenvolvimento do aluno;

- o Município aplicou corretamente a parcela diferida do FUNDEB no primeiro trimestre de 2012, pois o empenho nº 7.079/2011 (relativo à contratação de empresa para a construção de uma sala de aula na escola municipal Prefeito Maurílio Vendramini) foi quitado com recursos desse Fundo. Ocorre que, por um erro de sistema, essa despesa foi contabilizada no código de aplicação 220.000, atinente ao Ensino Fundamental e não no 262.000 FUNDEB - Outros. Assim, o recurso, no valor de R\$ 64.599,74³, foi devidamente aplicado;

d) Saúde (fls. 75/76):

- as pesquisas de opinião pública quanto à qualidade da saúde tiveram como objetivo auxiliar o gestor municipal na operacionalização do sistema de saúde;

- as contas referentes à saúde encontram-se centralizadas na Prefeitura, não ocorrendo uma divisão entre os órgãos para que estes gerenciem separadamente seus recursos;

- a aprovação da gestão da saúde pelo Conselho Municipal de Saúde não foi formalizada. Todavia, o problema foi devidamente sanado, o que poderá ser constatado na próxima fiscalização;

e) Royalties (fls. 76/77):

- serão adotadas medidas pertinentes para sanar a ocorrência;

f) Precatórios (fls. 77/78):

- o Município optou pelo regime especial de

³ R\$ 31.981,20 foram pagos em 2011 e o remanescente passou como empenhos de restos a pagar não processados, tendo em vista a não conclusão da obra até 31-12-11 sendo que o pagamento do restante foi efetuado em 31-01-12 (conforme documentos anexados no Anexo I, referente ao Expediente TC-1608/002/12).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



precatórios, em conformidade com a Emenda Constitucional nº 62/09, efetuando os depósitos de obrigações judiciais em conta especial administrada pelo Tribunal de Justiça, que realiza os pagamentos conforme ordem cronológica própria;

- os Precatórios estão inscritos na dívida fundada bem como no passivo exigível. Contudo, já está sendo providenciada a inserção dos dados referentes aos precatórios no passivo circulante;

g) Demais Despesas Elegíveis para Análise Despesas Irregulares (fls. 78/79):

- o Município pagou multa aplicada pela CETESB em 1999 em virtude de irregularidades no aterro sanitário. Diante do inadimplemento da obrigação na época dos fatos foi ajuizada Execução Fiscal em face do Município, que transitou em julgado no ano de 2010, acarretando a expedição de ofício requisitório de pequeno valor, o qual foi efetivamente quitado no exercício de 2011. Ressalta que o pagamento decorreu de ordem judicial e o fato que acarretou a multa aconteceu em outra Administração;

h) Contratação de Serviços de Assessoria (fls. 79/84):

- Assessoria de Imprensa - a contratação se faz necessária tendo em vista a necessidade da Administração Municipal se comunicar de forma ágil e precisa com os veículos de comunicação de toda a região e território brasileiro. O objetivo primordial foi obter mais espaço nos jornais, revistas, emissoras de rádio e TV e sites da internet, reforçando a política institucional da Prefeitura Municipal de Mineiros do Tietê de descentralizar recursos e levar a toda população seus programas de governo e informações provenientes da Administração, garantindo a eficiência no atendimento ao princípio da publicidade previsto no artigo 37 da Constituição Federal;

- Assessoria Fiscal - a contratação tem como objeto assessorar os departamentos competentes em matéria de inteligência fiscal. O Município é dependente de repasses advindos dos demais entes federados, sendo fundamental promover um aumento de arrecadação a fim de obter recursos próprios;

- Assessoria para Avaliação Educacional - a contratação se deu pela necessidade de acompanhar o desenvolvimento educacional da Rede Municipal de Ensino e assim aplicar uma metodologia para suprir as necessidades dos educandos. Os professores utilizaram os resultados dessas avaliações efetivamente no cotidiano da relação ensino x aprendizagem. As avaliações se deram por meio de simulados que foram aplicados durante o exercício de 2011,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



tendo sido os mesmos elaborados nos moldes e critérios das grandes avaliações SARESP e PROVA BRASIL. Após aplicação e correção realizadas pela empresa, foram enviados para o Departamento de Educação os relatórios de cada escola contendo os resultados com as habilidades e competências que necessitavam ser trabalhadas. Logo em seguida, a empresa promovia a formação para os professores, que consistia em buscar caminhos para a melhoria das habilidades e competências que ficaram abaixo da média;

i) Ordem Cronológica de Pagamentos (fls. 84/86):

- a quebra da ordem cronológica ocorreu apenas em relação a obras decorrentes de convênios, ainda em execução no término de 2010 e início de 2011. Não há como considerar a hipótese de pagamento total nos casos em que ainda não foram efetivamente concluídos os serviços contratados. A única ressalva deve ser feita em relação ao empenho nº 2010/000176, em nome de Maria Júlia Dias Camargo, servidora falecida, cujo alvará para levantamento dos valores não havia sido expedido até o término do exercício de 2010;

j) Licitações - Falhas de Instrução (fls. 86/89):

- Despesas não precedidas de Licitação - foi levada em consideração a totalidade de valores referentes a um mesmo fornecedor. A Lei federal nº 8.666/93, prevê em seu artigo 24, II a possibilidade de dispensa de licitação para compras e serviços cujo valor não exceda 10% do valor estabelecido para o convite. Dessa forma, os itens de consumo, considerados isoladamente, não ultrapassam os valores estabelecidos pelo artigo mencionado, e foram utilizados para cumprir a execução de convênios com o Governo do Estado. Com relação a Dataeco - Instituto de Pesquisas Ltda., a empresa realizou duas pesquisas, nas áreas de saúde e educação. Entretanto, os objetos são diferentes assim como também o momento em que foram realizadas, não tendo sido ultrapassado o valor da dispensa de licitação;

- a contratação de show musical foi realizada por intermédio de empresário, de acordo com carta de exclusividade no âmbito do Município de Mineiros do Tietê, apresentada pelos artistas;

- "o Município publicou a dispensa de licitação nº 06/11 para fins de apresentação de proposta para a celebração de acordo de cooperação e apoio financeiro, tendo como interessado e apresentado carta proposta apenas o Banco do Brasil". No Município existem agências apenas do Banco do Brasil e do Banco Bradesco, sendo que este último não apresentou proposta;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



k) Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema AUDESP:

- com relação aos apontamentos relativos aos Precatórios, as justificativas foram apresentadas no item próprio, não tendo a Prefeitura se pronunciado a respeito da falha nos dados informados ao Sistema AUDESP sobre a Dívida Consolidada Líquida;

1) Pessoal (fls. 89/92):

- Cargos em Comissão - nos termos da Lei Orgânica, o cargo de Diretor Jurídico possui as atribuições de dirigir, ou seja, estabelecer diretrizes e estratégias, desenvolver e coordenar a execução de atividades do departamento, auxiliando diretamente o Prefeito. O Procurador Jurídico Chefe possui as atribuições de coordenar a execução de atividades do departamento. Os cargos de Assessor Clínico, de Educação Infantil, de Departamento de Esportes, bem como do Departamento de Saúde possuem atribuições concernentes a um ou mais assuntos complementares cometidos ao cargo que exige formação e experiência específica para seu desenvolvimento. Não obstante, será realizado estudo para promoção da adequação do quadro de pessoal;

- Horas Extraordinárias - o artigo 187 do Estatuto Municipal dos Servidores prevê a possibilidade de 2 horas extras diárias por funcionário, todavia, estas horas não totalizaram apenas 44 semanais e sim 60 horas semanais uma vez que devem ser computados na totalidade do cálculo também os finais de semana, pois a maioria das horas-extras foi realizada por profissionais da saúde, que laboram em regime de turnos com o objetivo de manter a continuidade dos serviços prestados. Assim, verifica-se que não houve excesso em relação às 60 horas semanais, havendo observância ao disposto no estatuto mencionado;

- Acúmulo de cargos - os profissionais em questão regularizaram as respectivas situações a fim de atender ao disposto no artigo 37, XVI, "c", da Constituição Federal. Os mesmos optaram por deixar o cargo excedente que ocupavam em outra Municipalidade. Além disso, nos termos do artigo 133 da Lei nº 8.112/90, em casos de acumulação de cargos, a autoridade notificará o servidor, por intermédio de sua chefia imediata, para apresentar opção no prazo improrrogável de dez dias, sob pena de adotar procedimento administrativo disciplinar para a apuração e regularização imediata;

m) Denúncia/Representações/Expedientes (fls. 92/95):

- Associação Cultural e Musical - a denúncia



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



formulada não procede tendo em vista que não houve repasses à associação em questão, mas apenas colaboração da Prefeitura na contratação de dupla que se apresentou no evento, mediante entrada gratuita. Quanto à Inexigibilidade de Licitação, as justificativas foram apresentadas no item próprio;

- Sodexo Pass do Brasil Serviços e Comércio S.A. - a contratação efetivou-se de forma direta, mediante autorização legislativa (Leis Municipais nº 1.233, de 26-08-05, e nº 1.287, de 21-11-07). O cartão alimentação é utilizado pelos servidores públicos do Município de Mineiros do Tietê, sem que estes arquem com qualquer valor a título de taxas de administração e encargos. Da mesma forma, o Poder Público também está isento dos encargos mencionados, acarretando custo zero para os órgãos do Município. Assim, inexisteu prejuízo ao Erário.

O lucro aferido pela empresa contratada decorria de uma porcentagem cobrada sobre as compras efetuadas através da utilização dos cartões nos estabelecimentos conveniados.

Contudo, a Administração adotou as medidas necessárias para a contratação, mediante licitação, de empresa para prestação do serviço em análise (documentos acostados no Anexo I referente ao Expediente TC- 001608/002/12 que acompanha os autos);

n) Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal (fl. 95):

- foi determinado a todos os setores competentes o aprimoramento dos sistemas de controle existentes para que sejam cumpridas com o máximo rigor as instruções e recomendações do Tribunal, de forma a evitar qualquer reincidência nas falhas destacadas.

1.6 A Assessoria Técnica - ATJ pronunciou-se nos seguintes termos:

a) a Unidade de Cálculo (fls. 97/99), analisando especificamente, as despesas glosadas pela Fiscalização na aplicação dos recursos recebidos do FUNDEB, entendeu que podem ser reintegradas as despesas com aquisição de brinquedos, no valor de R\$ 5.428,00, uma vez que, da análise da documentação de fls. 39/42 do Anexo, constata-se que são brinquedos didáticos para crianças do ensino infantil, e as efetuadas com palestras aos docentes no valor de R\$ 3.174,70, eis que, de acordo com o MEC, tais dispêndios podem ser pagos com recursos do FUNDEB, por se tratar de capacitação/atualização dos professores.

Dessa forma, a aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino atingiu os seguintes percentuais:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



- artigo 212 da Constituição Federal: 28,12%;
- FUNDEB/Magistério (60%): 60,63%;
- FUNDEB/ Demais Despesas: 39,37%;
- FUNDEB/Total Aplicado até 31-12-11: 100%;

b) a **Unidade de Economia** (fls. 100/105), considerando o superávit orçamentário do exercício em exame; o registro de resultados financeiro e econômico positivos; e os bons índices de solidez da economia e das finanças do Município. opinou pela emissão de parecer **favorável**;

c) a **i. Chefia** (fls. 106/111), acompanhando o entendimento da Unidade de Cálculo no que se refere aos percentuais de gastos no ensino, posicionou-se também pela emissão de parecer **favorável** às contas em exame.

1.7 O **DD. MPC** (fls. 112/113) opinou pela emissão de parecer **favorável** com ressalvas e recomendações, propondo, ainda, o tratamento em autos apartados dos itens: Inexigibilidade para contratação de show para a Festa do Peão de Rodeio de Mineiros do Tietê, no valor de R\$ 90.000,00; Quadro de Pessoal com cargos em comissão, cujas atribuições não possuem características de direção, chefia e assessoramento que infringem os preceitos do artigo 37, II e V da Constituição Federal; Pagamento de horas extras acima do limite previsto no artigo 187 do Estatuto Municipal dos Servidores e Acúmulo ilegal de cargo público.

1.8 Pareceres anteriores:

2010 - **TC-002506/026/10**: favorável. DOE-SP de 18-02-12. Relator E. Substituto de Conselheiro ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS;

2009 - **TC-000108/026/09**: favorável. DOE-SP de 01-03-11. Relator E. Conselheiro ANTONIO ROQUE CITADINI;

2008 - **TC-001643/026/08**: desfavorável⁴. Pedido de Reexame. Não Provido. DOE-SP de 30-06-10 e 17-12-00. Relator E. Conselheiro RENATO MARTINS COSTA.

1.9 Dados Complementares:

a) Receita *per capita* do Município em relação à média dos Municípios Paulistas:

RECEITA ARRECADADA NO EXERCÍCIO	NÚMERO DE HABITANTES	RECEITA PER CAPITA	MÉDIA DOS MUNICÍPIOS PAULISTAS	ABAIXO DA MÉDIA
---------------------------------------	-------------------------	--------------------------	--------------------------------------	-----------------------

⁴ Falta de pagamento dos precatórios.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



DE 2011				
R\$ 19.518.572,60	12.033	R\$ 1.622,09	R\$ 2.118,07	23,42%

Fonte: AUDESP.

b) Resultado da Execução Orçamentária nos últimos exercícios:

EXERCÍCIOS	2008	2009	2010	2011
Déficit/Superávit	(0,13%)	7,18%	(8,41%)	4,08%

Fonte: Fls. 23, 118, 121 e 123 dos autos.

c) Indicadores de Desenvolvimento

4ª série/5º ano

IDEB Projetado x Observado

Entes Federativos	Projetado					Observado				
-	2005	2007	2009	2011	2013	2005	2007	2009	2011	2013
Município Mineiros do Tietê	-	5,4	5,7	6,0	6,3	5,3	6,2	5,3	5,5	-

Comparativo com o Federal e o Estadual

Entes Federativos	Observado				
-	2005	2007	2009	2011	2013
Município Mineiros do Tietê	5,3	6,2	5,3	5,5	-
Estado de SP - Pública	4,5	4,8	5,3	5,4	-
Brasil - Municipal	3,4	4,0	4,4	4,7	-

Percentuais Atingidos pelo Município

Aplicação (*)	2005	2007	2009	2011
Artigo 212 CF (25%)	27,31%	26,89%	28,22%	28,12%
FUNDEB (100%)		100%	100%	100%
Artigo 60 ADCT		60,49%	70,83%	60,63%

Fonte: _____ endereço _____ eletrônico _____
<http://sistemasideb.inep.gov.br/resultado>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Fonte: (*) Relatório de Fiscalização: Exercício de 2005 - TC-2525/026/05, Exercício de 2007 - TC-2114/026/07, Exercício de 2009 - TC-108/026/09.

2. VOTO

2.1 A instrução dos autos demonstra que o **Município de Mineiros do Tietê** cumpriu seu dever constitucional ao aplicar **28,12%** da receita de impostos e transferências na educação básica; **60,63%** na remuneração dos profissionais do magistério e **23,82%** na saúde; e ao efetuar o pagamento de precatórios. Também respeitou o limite legal máximo admitido pela LRF em relação às despesas com pessoal, que atingiram **43,50%** da receita corrente líquida.

Observou, ademais, a legislação de regência no que diz respeito aos recursos provenientes do FUNDEB, recolheu os encargos sociais (INSS e PASEP) e realizou os repasses dos duodécimos ao Legislativo, observando o limite do artigo 29-A da Constituição Federal.

Não houve apontamentos em relação à fixação e aos pagamentos dos subsídios do Prefeito e Vice Prefeito.

Em relação aos resultados, o Município apresentou excesso de arrecadação de R\$ 438.572,60, **2,30%** da receita prevista, ou seja, a receita prevista para 2011 foi de R\$ 19.080.000,00 e a realizada de R\$ 19.518.572,60. O resultado orçamentário correspondeu a superávit de **4,08%**, isto é, R\$ 797.204,25 (fl. 23).

O financeiro correspondeu a superávit de R\$ 682.327,19, sendo que, em 2010, foi apurado déficit de R\$ 114.787,06⁵. O estoque de restos a pagar, que, em 2010, era de R\$ 1.559.348,05, passou, um ano depois, para R\$ 715.950,80, um decréscimo, portanto, de **54,09%** (fl. 24).

O estoque da dívida ativa, conforme o sistema AUDESP, foi de R\$ 1.382.761,00, que, cotejado com o de 2010, no valor de R\$ 1.266.559,47, representou um acréscimo de **9,17%**. No exercício foram recebidos R\$ 152.059,15, isto é, **12,01%** do estoque (fl. 25).

⁵ Calculado conforme orientação contida no Fórum SDG 77: "O Resultado financeiro deve ser extraído da diferença entre o Disponível Financeiro e a Dívida Flutuante, sem considerar os grupos Realizável, Exigível e Diversos do Ativo e Passivo Financeiro."

Dados de fls. 479/480 do Anexo:

	Disponível - R\$	Dívida Flutuante - R\$	Resultado - R\$
2010	1.445.159,30	1.559.946,36	(114.787,06)
2011	1.399.172,27	716.845,08	682.327,19



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



O endividamento de longo prazo, que, em 31-12-2010 era de R\$ 5.522.925,79, passou, em 2011, para R\$ 4.906.794,09, demonstrando um decrécimo de **11,16%** (fl. 24).

Finalmente, a Equipe de Fiscalização apontou um percentual de investimentos em relação à Receita Corrente Líquida de **7,16%** (fl. 52).

2.2 Ressalto que, na conclusão pela regularidade da aplicação dos recursos advindos do FUNDEB, acolhi as ponderações externadas pela Unidade de Cálculo da Assessoria Técnico-Jurídica, reincluindo, dessarte, no cálculo das despesas efetuadas àquele título as importâncias de R\$ 5.428,00, relativa à aquisição de brinquedos didáticos, e de R\$ 3.174,00, atinente às despesas com palestra direcionada à atualização dos profissionais da área da educação. Entendi, ademais, diante da justificativa apresentada pela Prefeitura, comprovada a aplicação da parcela diferida do FUNDEB no primeiro trimestre de 2012, uma vez que a importância de R\$ 64.599,74, referente à construção de uma sala de aula em escola municipal, foi parcialmente quitada em 2011 (R\$ 31.981,20) e o restante (R\$ 32.618,54) em 31-01-12 (conforme documentos anexados no Anexo I, referente ao Expediente TC-1608/002/12).

2.3 Diante do exposto, acompanho as manifestações convergentes da Assessoria Técnica e DD. MPC e voto pela emissão de **parecer favorável** à aprovação das contas em exame, com ressalva das falhas subsistentes nos itens: "Planejamento das Políticas Públicas"; "Dívida Ativa"; "Ensino"; "Saúde"; "Royalties"; "Precatórios"; "Despesas Irregulares"; "Contratação de Serviços de Assessoria"; "Ordem Cronológica de Pagamentos"; "Licitações - Falhas de Instrução"; "Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema AUDESP"; "Pessoal"; "Denúncia/Representações/Expedientes"; "Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal".

Advirto, entretanto, a Prefeitura para que:

a) Providencie a elaboração do Plano Municipal de Saneamento Básico, nos termos da Lei federal nº 11.445/07.

b) Promova imediatamente ajustes para garantir a fidedignidade das informações inseridas no banco de dados do Sistema AUDESP, em cumprimento aos princípios da transparência e da evidenciação contábil, nos termos do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Comunicado SDG nº 34/09⁶, atentando para os prazos de encaminhamento dos documentos exigidos pelo referido Sistema deste Tribunal.

c) Movimente em contas bancárias próprias todos os recursos do Fundo Municipal de Saúde.

d) Movimente em conta vinculada as receitas oriundas dos Royalties.

e) Respeite rigorosamente as normas da Lei federal nº 8666/93.

f) Adote as pertinentes providências com vista ao regramento das atribuições dos cargos em comissão existentes no Quadro de Pessoal da Prefeitura, em cumprimento ao disposto no artigo 37, V⁷, da Constituição Federal, levando em consideração que estes se caracterizam não pela sua denominação, mas, sim, pelas funções desempenhadas por seus ocupantes.

g) Promova melhorias na qualidade do ensino, tendo em vista que o índice IDEB alcançado pelo Município, no exercício de 2011, além de ter apresentado queda em relação ao observado no exercício de 2007, ficou aquém do projetado para o período.

Determino, ainda:

a) Que o acessório TC-000978/126/11 bem como os Expedientes TC-033091/026/11, TC-027052/026/11, TC-

⁶ “O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO **alerta** que constitui falha grave a ausência de fidelidade das informações enviadas ao Tribunal de Contas em relação àquelas registradas na Origem, vez que ofende aos princípios da transparência (artigo 1º, §1º, da LRF) e da evidenciação contábil (artigo 83 da Lei nº 4.320/64), ocasionando efetivo prejuízo à ação de controle dos recursos públicos.

As informações enviadas ao Sistema AUDESP devem corresponder aos fatos registrados na Origem; alterações posteriores devem seguir normas, procedimentos e princípios aceitos pela ciência contábil.

(...)”

⁷ “**Artigo 37.** A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998):

(...)”

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998).”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



005026/026/12, TC-009249/026/11, TC-001175/002/11 e TC-033551/026/12 permaneçam apensados a estes autos.

b) A abertura de autos próprios para tratar da contratação de empresa para realização de show musical na Festa do Peão de Rodeio de Mineiros do Tietê, com inexigibilidade de licitação, no valor de R\$ 90.000,00.

c) A abertura de autos próprios para tratar:

- da contratação de empresa para prestação de serviços de assessoria de imprensa no valor de R\$ 66.891,12, com a empresa Dnemaeketing Assessoria de Imprensa Ltda.- ME;

- das aquisições efetuadas com as empresas M.T.F. Viola & Cia. Ltda. - EPP, no valor total de R\$ 40.651,90; Angelina Rodrigues Viola. - ME, no valor total de R\$ 83.574,90; Luiz Carlos Gicliotti - ME, no valor total de R\$ 43.765,26.

Devem esses apartados tramitar em conjunto, subsidiando o Expediente TC-035039/026/11 o exame da matéria.

d) A abertura de autos apartados para tratar do pagamento de horas-extras.

e) A abertura de autos apartados para analisar o acúmulo ilegal de cargos públicos.

f) Complementando o atendimento aos expedientes TC-001175/002/11 e TC-033551/026/12, que se encaminhe a seus subscritores cópia da presente decisão.

Deixo de propor a abertura de autos próprios para tratar da contratação da Companhia Brasileira de Soluções e Serviços (Visa Vale) para a prestação de serviços de administração e emissão de cartões de alimentação e refeição, com dispensa de licitação, objeto dos Expedientes TC-027052/026/11, TC-005026/026/12 e TC-009249/026/12, tendo em conta que a matéria está sendo analisada no TC-000586/002/12 (*Termo Contratual celebrado entre a Prefeitura Municipal de Mineiros do Tietê e a Companhia Brasileira de Soluções e Serviços - Visa Vale que trata da prestação de serviços de administração e emissão de cartões de alimentação Visa Vale*), de relatoria do Eminentíssimo Conselheiro RENATO MARTINS COSTA.

A Fiscalização verificará, na próxima inspeção, o cumprimento das providências regularizadoras, inclusive quanto à elaboração do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, nos termos da Lei federal nº 12.305/10, e quanto ao restabelecimento da ordem cronológica de pagamentos, com a quitação do empenho nº 2010/000176.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



2.4 Anoto, por fim, que as admissões são objeto de processo específico, nos termos das Instruções desta Corte (TC-001071/002/12, Regular - DOE-SP de 12-03-13; TC-001072/002/12; TC-001073/002/12, Regular - DOE-SP de 10-11-12; TC-001074/002/12, Regular - DOE-SP de 09-02-13; TC-001509/002/12; TC-001510/002/12; TC-001545/002/12 e TC-001562/002/12, Regular - DOE-SP de 05-03-13). O mesmo ocorre com as transferências ao Terceiro Setor (TC-000782/002/12, Regular - DOE-SP de 22-02-13; TC-001179/002/12, Regular - DOE-SP de 04-04-13 e TC-001760/002/12).

2.5 Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Sala das Sessões, 16 de julho de 2013.

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

CONSELHEIRO